

# GRUPO SCHUNCK

# Plano de Recuperação Judicial



**AGRO SCHUNCK LTDA**  
CNPJ/MF nº 44.554.748/0001-01

**EDENILSON MARTINS SCHUNCK**  
CNPJ/MF nº 60.957.522/0001-08  
**JUAREZ SCHUNCK**  
CNPJ/MF nº 60.957.545/0001-01

**NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK**  
CNPJ/MF sob nº 60.957.570/0001-04

Pato Branco/PR, 15 de agosto de 2025.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME, especialmente para o processo de Recuperação Judicial das empresas **AGRO SCHUNCK LTDA**, **EDENILSON MARTINS SCHUNCK – PRODUTOR RURAL**, **JUAREZ SCHUNCK – PRODUTOR RURAL**, **NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK – PRODUTORA RURA**, integrantes do **GRUPO SCHUNCK**, autuado sob o nº. 0028344-33.2025.8.16.0021, em trâmite perante o Juízo da 4ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Estado do Paraná.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### 1 APRESENTAÇÃO DA RECUPERANDA

#### 1.1 HISTÓRICO

Juarez Schunck nasceu em 1967, em uma localidade chamada Raia réi, na região de Campo Alto, município de Clevelândia/PR. Em 1971, sua família se mudou para a comunidade Palmital São João. Desde cedo, Juarez começou a ajudar seu pai na lavoura. A vida era difícil, marcada pela fome e pela doença da mãe, que exigia constantes idas ao hospital. Mesmo com pouca idade, ele e os irmãos precisavam pagar dias de serviço para custear as corridas até o hospital.

Por volta de 1974 ou 1975, Juarez iniciou os estudos. Caminhava cerca de 5 km a pé todos os dias até a escola. O frio era intenso — geava, e até nevava naquela época. Durante o final da década de 1970, já ajudava na lavoura, especialmente quebrando milho. Lembrava-se de ter que fazer fogo com palha de milho para aquecer as mãos.

A família comprou uma pequena trilha beirinha e começou a prestar serviços fora. Juarez trabalhava o dia inteiro com o pai e, à noite, tomava banho e ia ao colégio, que ficava a 5 ou 6 km de distância. Mesmo exausto, enfrentava o frio para estudar.

Já na década de 1990, mais amadurecido, Juarez casou-se com Neusa Lemos Martins. O casal teve um filho, Ednilson, e seguiu a vida na agricultura. Juarez também passou a trabalhar em uma cerealista, o que trouxe um pequeno alívio financeiro. Permaneceu nesse trabalho até 2005, quando o pai adoeceu gravemente. Juarez precisou deixar o emprego para cuidar dele e tocar a lavoura, buscando recursos para medicamentos e tratamento médico.

A partir de 2011, a família começou a se reerguer lentamente. Em 2017, Ednilson passou a ajudar diretamente na lavoura. O período entre 2018 e 2019 foi de esforço constante, mas em 2021 uma seca muito severa devastou as plantações, comprometendo os investimentos e afundando a família em



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

dificuldades. Tentaram renegociar dívidas em 2022 e 2023, mas a situação só se agravou.

Neusa Lemos Martins nasceu em 10 de agosto de 1971, no interior do município de Salto do Lontra/PR. Filha de agricultores, também enfrentou muitas privações na infância. Aos 7 anos já ajudava nas tarefas domésticas e no trabalho da lavoura, como catar milho. A família vivia próximo a um rio e, durante as cheias, perdiam plantações e ficavam até sem comida. A mãe buscava alimentos como batata e ame nos banhados para alimentar os filhos.

Por volta de 1982 ou 1983, a família de Neusa vendeu a propriedade em Salto do Lontra para pagar dívidas e se mudou para o interior de Clevelândia, na comunidade de Paiol Grande. Lá, Neusa passou a estudar na escola onde conheceu Juarez. Casaram-se em 1990, e com apoio dos pais e sogros, iniciaram a vida a dois.

Ambos trabalhavam fora durante o dia e ainda cuidavam da pecuária leiteira de madrugada e à noite. A renda era complementada com os trabalhos na lavoura, feitos de forma totalmente manual: preparo com boi, plantio na enxada, colheita no braço. Neusa trabalhou por cerca de 23 anos em uma cerealista local, mantendo sempre uma jornada dupla ou até tripla com os afazeres da casa e da produção de leite.

Mesmo com tanto esforço, a seca de 2021 afetou profundamente a estabilidade da família. Desde então, apesar das tentativas de recuperação, enfrentam grandes dificuldades financeiras e emocionais.

Juarez se emociona ao lembrar da luta da esposa, da sua dedicação incansável, e da sensação de impotência por ainda vivenciarem tempos tão difíceis. A história do casal é um testemunho de coragem, sacrifício e persistência.

Edenilson Martins Schunck é agricultor, pecuarista e empresário, à frente da Agro Schunck Ltda., empresa dedicada ao agronegócio com produção de grãos como soja, milho, trigo, feijão, cevada, canola e aveia, além de atuar na

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

horticultura e fruticultura. Também atuou na pecuária de corte, atividade que encerrou recentemente devido à queda nos preços.

A Agro Schunck é uma revenda agrícola especializada na comercialização de máquinas novas e usadas, representando marcas como Tatu Marchesan, Imax, Lother, entre outras.

Edenilson vem de uma família de agricultores e pecuaristas e, desde criança, demonstrou afinidade com a vida no campo. Brincava com caminhõezinhos, simulando transportes de boi, soja e milho, e desde cedo começou a plantar milho e feijão com ferramentas manuais. Auxiliava o pai na colheita, atividade que resultava na venda dos produtos para suprir necessidades básicas da família.

Filho único, saiu de casa cedo para trabalhar, mas retornou por volta de 2016/2017 para integrar definitivamente os negócios da família, passando a participar das decisões, compras e vendas. A partir de 2021, assumiu de vez a condução das atividades.

Sua trajetória no comércio de máquinas agrícolas começou em 2010, na Bonetti Máquinas, uma revenda regional de implementos. Lá, iniciou como auxiliar, atuando no controle de estoque e planilhas. Reconhecido pelo proprietário pelo seu potencial, recebeu uma carta de recomendação que o levou à Taísa, uma das maiores concessionárias do setor na época. Em 2011, foi contratado pela Taísa, onde permaneceu até 2018, quando aceitou uma proposta irrecusável de uma nova concessionária em ascensão. Trabalhou nesta empresa até o final de 2021, quando decidiu fundar a Agro Schunck, inicialmente focada na venda de máquinas usadas e, posteriormente, expandindo para máquinas novas e industrializados.

Sua atuação como agricultor e pecuarista, embora sempre tenha feito parte de sua vida, profissionalizou-se a partir de 2016/2017, quando passou a integrar diretamente a gestão da propriedade familiar.

Edenilson sempre buscou o crescimento pessoal, profissional e financeiro. Investiu em treinamentos, cursos e formação superior, com o objetivo de evoluir



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

constantemente como agricultor e empresário. Ao longo de sua trajetória, construiu importantes parcerias com produtores da região Sudoeste do Paraná, cooperativas, cerealistas e instituições financeiras, fundamentais para o desenvolvimento do seu trabalho.

### Dificuldades e desafios

O processo de expansão das atividades trouxe inúmeros desafios. A área de plantio cresceu de 25 para cerca de 160/170 alqueires, exigindo investimentos em novos equipamentos — tratores, plantadeiras, colheitadeiras e caminhões — para atender à demanda em diferentes municípios, como Pato Branco, Clevelândia e Palmas.

Embora o preço das commodities estivesse elevado na safra de 2021/2022 — a soja chegou a R\$ 200 por saca —, os custos também aumentaram significativamente. Insumos como fungicidas, sementes e defensivos estavam caros, fazendo com que a margem de lucro fosse mínima. Além disso, a estiagem prolongada de mais de 50 dias comprometeu severamente a produtividade, reduzindo a colheita para cerca de 36 sacas por alqueire, muito abaixo da expectativa de 130 a 150 sacas.

Como a maior parte das áreas era arrendada, a quebra da safra dificultou o pagamento dos arrendamentos, das parcelas de financiamento de máquinas, salários e demais custos operacionais. Na safra seguinte, 2022/2023, o cenário se agravou: os insumos foram adquiridos a preços elevados, mas a soja foi vendida por cerca de R\$ 120 por saca, tornando impossível manter o equilíbrio financeiro.

Outro obstáculo foi a restrição de crédito imposta pelas instituições financeiras, tanto para o Grupo Schunck quanto para seus clientes, limitando o acesso a financiamentos e elevando os juros, o que comprometeu as vendas de máquinas.

A empresa também enfrentou dificuldades com a mão de obra. Apesar dos investimentos em treinamento e contratação, muitos colaboradores não



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

demonstraram comprometimento, especialmente nas áreas de vendas e assistência técnica, impactando o desempenho da revenda.

No campo, além das adversidades climáticas, outros eventos agravaram a situação. Na safra de inverno de 2023, uma forte tempestade de granizo destruiu grande parte da produção de aveia e trigo, sem que houvesse cobertura adequada de seguro. Em Palmas, no mesmo ano, o excesso de chuvas atrasou o plantio para dezembro, comprometendo o ciclo produtivo e favorecendo o surgimento de doenças como mofo branco e ferrugem asiática. A necessidade de contratar drones e pulverizadores adicionais elevou ainda mais os custos operacionais.

Diante desse cenário desafiador, Edenilson recorreu ao apoio de uma empresa especializada para renegociar dívidas junto a instituições como Credicoopavel, Coopavel e Cresol, buscando soluções financeiras para a manutenção das atividades.

## 1.2 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 1.2.1 CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO DO GRUPO SCHUNCK

As causas do endividamento da empresa e dos produtores rurais estão relacionadas a uma combinação de fatores internos e externos que afetam diretamente a gestão financeira e o fluxo de caixa da organização, como diversos fatores do agronegócio, e entre elas estão a oscilação nos preços das commodities, fatores climáticos, o custo elevado dos insumos, as taxas de juros dos financiamentos elevados, vendas a prazo e a inadimplência e a pandemia e crises globais.

O agronegócio depende fortemente dos preços das commodities agrícolas (como soja, milho, café etc.), que podem sofrer variações significativas devido a fatores como clima, demanda internacional, políticas comerciais, e especulação financeira. Quando os preços caem abruptamente, as receitas da

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

empresa e dos produtores rurais, são impactadas, dificultando o pagamento de dívidas e compromissos.

Os fatores climáticos como secas, enchentes, geadas podem afetar drasticamente a produção agrícola, resultando em colheitas reduzidas ou destruídas. Isso afeta diretamente a capacidade de geração de receita das empresas, tornando difícil a quitação de dívidas e manutenção das operações.

Os insumos agrícolas, como adubos, defensivos e sementes, muitas vezes são fornecidos por multinacionais com preços rígidos e que sofrem com a variação cambial. O aumento nos custos desses produtos pode reduzir as margens de lucro das empresas, levando ao endividamento para financiar a operação ou manter estoques.

Empresas do setor agro costumam depender de financiamentos para plantar e colher, além de expandir suas operações. Quando as taxas de juros aumentam (como ocorreu durante a pandemia), o custo do crédito se eleva, tornando mais caro refinanciar dívidas ou adquirir novos empréstimos. Isso pode agravar a situação financeira de empresas já endividadas.

Muitas empresas agrícolas vendem seus produtos a prazo, facilitando o pagamento para seus clientes, mas isso cria um risco de inadimplência. Quando a cobrança é feita sem uma verificação adequada do crédito, ou quando os prazos se alongam, o fluxo de caixa pode ser negativamente impactado, levando ao endividamento.

Crises globais, como a pandemia de COVID-19, causaram uma série de desafios, desde interrupções na cadeia de suprimentos até restrições de mercado e aumento de custos operacionais. No agronegócio, a pandemia também afetou a demanda, exportações e os fluxos de caixa das empresas, levando muitas ao endividamento.

Esses fatores combinados podem criar uma tempestade financeira, dificultando a sustentabilidade das empresas do agronegócio, especialmente em cenários de alta volatilidade econômica. Com isso tiveram que renegociar todo o seu endividamento bancário e a aceitar a imposição de uma elevada taxa de juros, uma vez que o juro oficial ao ano estabelecido pela taxa SELIC, ditada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, saiu da casa dos 2% em 2020, chegando aos estratosféricos 13,75% em 2022.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

A causa desta elevação foi ininterruptamente anunciada pela mídia, e teve a sua base justificada pela necessidade do controle da inflação, porém, o efeito nas empresas que já vinham com um endividamento controlado e chamado pelos economistas de —endividamento saudável—, fugiu totalmente das curvas de projeções utilizadas nos planejamentos financeiros. Afinal, não havia como prever que a SELIC sairia de 2 para 13,75%.

O fato é que a empresa Requerente, foi uma das vítimas dessa elevação da taxa de juros e, por este motivo, desestruturaram por completo o seu planejamento financeiro e comprometeram de forma determinante o seu fluxo de caixa.

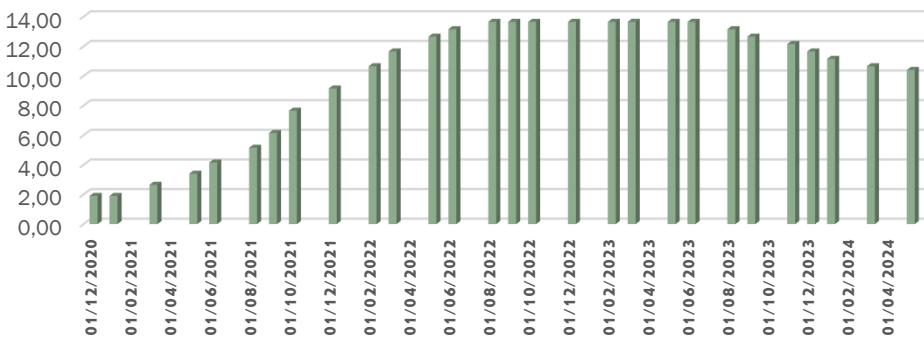
Abaixo, colaciona-se informações do histórico da taxa de juros básicas, extraídas do site do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a demonstração da elevação das taxas de juros:

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.						
Reunião Nº	Data	Período de vigência Viés	Meta SELIC % a.a.	TBAN % a.m.	Taxa SELIC % (3)	Taxa SELIC % a.a. (4)
			(1)(6)	(2)(6)	% (3)	% a.a. (4)
263º	19/06/2024	20/06/2024 -	10,50			
262º	08/05/2024	09/05/2024 - 19/06/2024	10,50		1,15	10,4
261º	20/03/2024	21/03/2024 - 08/05/2024	10,75		1,33	10,65
260º	31/01/2024	01/02/2024 - 20/03/2024	11,25		1,39	11,15
259º	13/12/2023	14/12/2023 - 31/01/2024	11,75		1,45	11,65
258º	01/11/2023	03/11/2023 - 13/12/2023	12,25		1,28	12,15
257º	20/09/2023	21/09/2023 - 02/11/2023	12,75		1,38	12,65
256º	02/08/2023	03/08/2023 - 20/09/2023	13,25		1,68	13,15
255º	21/06/2023	22/06/2023 - 02/08/2023	13,75		1,53	13,65
254º	03/05/2023	04/05/2023 - 21/06/2023	13,75		1,74	13,65
253º	22/03/2023	23/03/2023 - 03/05/2023	13,75		1,38	13,65
252º	01/02/2023	02/02/2023 - 22/03/2023	13,75		1,69	13,65
251º	07/12/2022	08/12/2022 - 01/02/2023	13,75		2,05	13,65
250º	26/10/2022	27/10/2022 - 07/12/2022	13,75		1,43	13,65
249º	21/09/2022	22/09/2022 - 26/10/2022	13,75		1,23	13,65
248º	03/08/2022	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75		1,74	13,65
247º	15/06/2022	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25		1,68	13,15
246º	04/05/2022	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75		1,43	12,65
245º	16/03/2022	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75		1,45	11,65
244º	02/02/2022	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75		1,13	10,65
243º	08/12/2021	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25		1,4	9,15
242º	27/10/2021	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75		0,82	7,65
241º	22/09/2021	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25		0,57	6,15
240º	04/08/2021	05/08/2021 - 22/09/2021	5,25		0,68	5,15
239º	16/06/2021	17/06/2021 - 04/08/2021	4,25		0,57	4,15
238º	05/05/2021	06/05/2021 - 16/06/2021	3,50		0,39	3,40
237º	17/03/2021	18/03/2021 - 05/05/2021	2,75		0,34	2,65
236º	20/01/2021	21/01/2021 - 17/03/2021	2,00		0,28	1,90
235º	09/12/2020	10/12/2020 - 20/01/2021	2,00		0,21	1,90

<sup>1</sup> Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

### Evolução da Taxa Selic - 2020 a 2024



### MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE G1:

“Mais de 5 milhões de pequenas empresas se endividaram na pandemia e estão inadimplentes, aponta Serasa”

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

Link:<https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/06/04/mais-de-5-milhoes-de-pequenas-empresas-se-endividaram-na-pandemia-e-estao-inadimplentes-apontasera.html>

Mais de 5 milhões de pequenas empresas se endividaram na pandemia e estão inadimplentes. A escalada da inflação e os juros altos têm provocado o aumento da inadimplência de milhões de empresas no país. As micro e pequenas são a maior parcela dessas companhias negativadas — pelo menos 5,5 milhões, aponta Serasa.

No total, são pouco mais de 6 milhões de empresas inadimplentes. Os dados são de abril de 2022 e foram levantados pela Serasa Experian. São quase 200 mil companhias endividadas a mais do que no mesmo mês do ano passado. A maior parte das negativadas é de micro e pequenas empresas: 5,5 milhões. Muitas delas tiveram que recorrer a empréstimos com instituições financeiras para sobreviver durante a pandemia, e agora estão tendo dificuldades para as empresas que atuam no setor de serviços são as que mais devem.

Representam mais da metade das empresas inadimplentes. Seguidas pelo comércio e depois indústria.

*—Quando você tem toda a sua capacidade de geração de receita sendo comprometida com parcelas de empréstimo, nesse caso um terço do que se paga por mês vem de pagamento de empréstimos, você acaba comprometendo a capacidade de investir, a capacidade de inovar, de ter novas estratégias de negócio”, explica Caetano Minchillo, gerente de capitalização e serviços financeiros do Sebrae.*

Segundo o Sebrae, a inadimplência passou de 4,5% em dezembro do ano passado para 5% em março. O total de empréstimos vencidos gira em torno de R\$ 20 bilhões.

### MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE MIGALHAS:

—A Crise no Agronegócio em 2023”:

Link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405562/crise-no-agro-arecuperacao-judicial-e-a-solucao>

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

O agronegócio brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes, marcada por uma combinação devastadora de fatores econômicos e ambientais. Em 2024, a safra de soja e milho está projetada para ter o maior prejuízo em 25 anos, de acordo com Mauro Osaki, pesquisador do Cepea - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. Além disso, o aumento nos custos de produção e a queda nos preços das commodities apertaram ainda mais as margens de lucro, enquanto fenômenos climáticos como o El Niño intensificaram as adversidades. Dados do Serasa Experian de 2023 indicaram que mais de 1,5 milhões de produtores rurais estavam negativados, e acredita-se que mais de 2 milhões estejam em situação crítica, sem obter renda suficiente para pagarem todas as suas contas.

No setor específico da pecuária leiteira, a situação é igualmente grave. Conforme dados da Scot Consultoria e publicações da revista Agroanalysis da FGV, os produtores de leite viram seus prejuízos aumentarem de 11% em 2022 para 14% em 2023. Simultaneamente, a soja e o milho, pilares da produção agrícola, geraram um lucro marginal de apenas 1,45%. Esta combinação de baixos rendimentos e alta volatilidade torna a situação financeira insustentável para muitos.

Exemplificando a gravidade da situação, Paulo Henrique de Souza Lino, presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Pompéu, em Minas Gerais, descreve um cenário "caótico". A região, uma das maiores bacias leiteiras do estado, viu seu faturamento ser reduzido pela metade, forçando muitos produtores a venderem animais para abate simplesmente para cobrir custos operacionais e sustentar suas famílias.

O efeito transformador da revolução agrícola das últimas cinco décadas é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país.

O agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2022, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 2,54 trilhões ou 25% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 72,2% desse valor (R\$ 1,836 trilhão), a pecuária corresponde a 27,8%, ou R\$ 705,36 bilhões.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE CNA BRASIL

#### Panorama do Agronegócio no Brasil

Link: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>

Nos últimos 50 anos, a produção agropecuária brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro.

Temos, hoje, uma agricultura adaptada às regiões tropicais e uma legião de produtores rurais conscientes de suas responsabilidades com o meio ambiente aliadas à produção de alimentos. Essas pessoas compõem o setor produtivo mais moderno do mundo, que vem transformando a economia brasileira.

Produzindo cada vez mais, o Agro brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

Produzindo excedentes cada vez maiores, o agro expandiu suas vendas para o mundo, conquistou novos mercados, gerando superávits cambiais que fortalecem a economia brasileira.

O efeito transformador da revolução agrícola das últimas cinco décadas é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país.

O agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2022, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 2,54 trilhões ou 25% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 72,2% desse valor (R\$ 1,836 trilhão), a pecuária corresponde a 27,8%, ou R\$ 705,36 bilhões. [1]

O Valor Bruto da Produção (VBP) Agropecuária alcançou R\$ 1,252 trilhão em 2023, dos quais R\$ 851,96 bilhões na produção agrícola e R\$ 400,54 no segmento pecuário -, o que representa uma queda de 2,6% frente a 2022. [2]

Como revela a figura 1 a seguir, a soja em grão é o carro-chefe da produção agropecuária brasileira, com faturamento de R\$ 368,34 bilhões. O

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

segundo lugar no ranking do VBP da agropecuária brasileira é ocupado pela pecuária de corte, com R\$ 183,31 bilhões, em 2023. O terceiro maior VBP é o do milho, com R\$ 144,74 bilhões, seguido da cana-de-açúcar (R\$ 95,18 bilhões) e da pecuária de leite (R\$ 83,84 bilhões). A carne de frango (R\$ 75,13 bilhões) aparece em sexto lugar, seguido do café arábica, R\$ 37,03 bilhões e da carne suína com R\$ 34,35 bilhões.

**Figura 1: Valor Bruto da Produção no Brasil em 2020 e 2021 (em R\$ bilhões)**

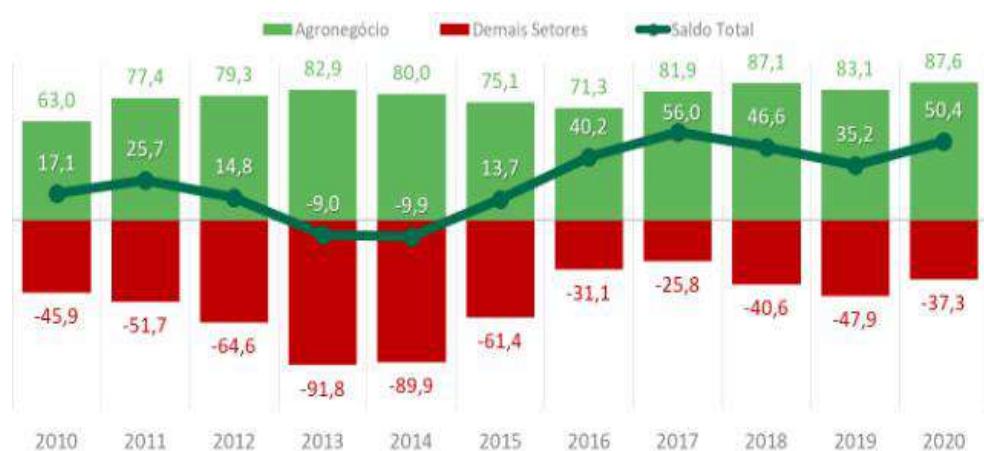


A soja se destaca como o principal componente da produção agropecuária brasileira, contribuindo com aproximadamente R\$1,00 a cada R\$3,55 do Valor Bruto de Produção (VBP) do setor. Em 2020, a pecuária de corte ocupou o segundo lugar no ranking do VBP, alcançando R\$192,6 bilhões, seguida pelo milho (R\$129,4 bilhões), pecuária de leite (R\$79,0 bilhões), e cana (R\$67,2 bilhões). O setor, que absorve cerca de um terço da força de trabalho brasileira, contava com 30,5 milhões de trabalhadores em 2015, sendo 42,7% envolvidos na agropecuária, 21,1% no comércio agropecuário, 21% nos agros serviços e 15,2% na agroindústria. Em 2020, o VBP agropecuário atingiu R\$1,10 trilhão, com R\$712,4 bilhões provenientes da produção agrícola e R\$391,3 bilhões do segmento pecuário. Projeções indicam um aumento para R\$1,20

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

trilhão em 2021, representando um crescimento de 8,6% em relação a 2020, com R\$792,0 bilhões provenientes da produção agrícola e R\$406,3 bilhões do segmento pecuário.

**Figura 2: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2020**  
**(em US\$ bilhões)**



O agronegócio brasileiro desempenhou um papel crucial no comércio internacional, representando 48% das exportações do país em 2020. Desde 2010, a balança comercial do agronegócio apresenta superávits consistentes, contrastando com os déficits de outros setores da economia brasileira. Essa contribuição significativa reflete-se na posição do Brasil como o maior exportador mundial de produtos como açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos, carnes bovina e de frango, o terceiro maior em milho e o quarto em carne suína. Além disso, o Brasil lidera a produção global de soja em grãos, café, suco de laranja e açúcar, sendo o segundo em carnes bovina e terceiro em carne de frango, e ocupando a terceira posição na produção mundial de milho.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

**Figura 3: Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2020**

O Brasil é atualmente o quarto maior exportador mundial de produtos



agropecuários, alcançando cerca de USD 100,7 bilhões em exportações, ficando atrás apenas da União Europeia, dos EUA e da China. Até outubro de 2021, em comparação com o mesmo período do ano anterior, as exportações do agronegócio registraram um aumento significativo, com um crescimento de 20,6% no volume e 5,9% nas receitas em dólar. Esse desempenho foi impulsionado principalmente pelo notável crescimento de 28% em volume e 26% em receita nas exportações para a China.

Fonte: IBGE / Elaboração CNA.

## SETOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAIU 20% EM 2024, DIZ ANFAVEA

Fonte: [https://www.brasilagro.com.br/conteudo/setor-de-maquinas-agricolas-caiu-20-em-2024-diz-anfavea.html?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.brasilagro.com.br/conteudo/setor-de-maquinas-agricolas-caiu-20-em-2024-diz-anfavea.html?utm_source=chatgpt.com)

O setor de máquinas agrícolas registrou vendas de 48,9 mil unidades no atacado em 2024. O número representa uma queda de 19,8% em comparação a 2023, mostram os dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea) divulgados nesta quinta-feira (23).

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK



A queda foi mais evidente justamente no segmento de colheitadeiras, e não tanto no dos tratores, aponta a entidade que considera que em 2025 não se espera mudança nos patamares.

“Só uma política consistente de Plano Safra pode fazer o setor ter uma recuperação ao longo deste ano”, diz a Anfavea, em nota.

Já as exportações de máquinas agrícolas tiveram queda de 31%, com envios de 6 mil unidades, e deverão crescer apenas 1% pelas projeções da Anfavea.

“O ponto de maior atenção no momento é para as importações. O crescimento acentuado dos importados transformou o superávit em déficit na balança comercial desde o ano passado, dobrando o déficit em 2024”, afirma o presidente da Associação, Márcio de Lima Leite.

A preocupação se justifica nos números: mais de 55% das máquinas importadas são oriundas da China e 26% da Índia. A participação da China na importação de máquinas nas Américas foi de 7,7% para 12,7%.

“Nos causa grande preocupação o aumento da participação das máquinas importadas nas compras públicas, com destaque para as empresas com menos de 20 empregados. Estamos levando ao poder público essa questão

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

que prejudica o nível de emprego no Brasil, a competitividade das nossas empresas, a inovação e até o atendimento dos clientes, que no final do processo sofrem com falta de uma rede confiável para assistência técnica. O resumo é que todos no país saem perdendo”, avalia Leite.

## **2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GRUPO SCHUNCK**

### **2.1. MISSÃO**

Como Grupo de produtores rurais, de forma ágil, inovadora e ética; proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.

### **2.2. VISÃO**

Ser reconhecida como uma das principais grupos dos setores nos quais atua, destacando-se pela qualidade de seus produtos, bom atendimento e inovação.

### **2.3. POLÍTICA DE QUALIDADE**

A Política de Qualidade do GRUPO SCHUNCK, define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos seus negócios.

Para isso, o GRUPO SCHUNCK se compromete com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade dos produtos, melhorando os processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

### **2.0 VALORES**

#### **2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL**

Acreditamos que todo o Grupo deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.

#### **2.2 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL**

Pactuamos que um Grupo somente consegue ser ética quando é composta por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.

#### **2.3 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS**

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, o GRUPO SCHUNCK, através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, o GRUPO SCHUNCK, consegue suprir a demanda atual e prepara-se para voltar a figurar como uma das principais empresas nos mercados em que atua.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos.

Destaca-se ainda que o GRUPO SCHUNCK, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### 3.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento foi elaborado com o objetivo de negociar com os credores do Grupo SCHUNCK dentro do contexto recuperacional que as empresas se encontram, o qual está em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

A administração central do GRUPO SCHUNCK, está situada na Rua Tamôio, nº 1567, Centro, na cidade de Pato Branco – Estado do Paraná, CEP: 85.501-070.

Na data de 16 de junho de 2025, a empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0019760-74.2025.8.16.0021, em trâmite perante o Juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. O deferimento<sup>1</sup> do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 08 de agosto de 2025, com decisão proferida pela Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Osvaldo Alves da Silva, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná em 15 de agosto de 2025.

Para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial e negociação com credores, contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME para realizar os estudos necessários à elaboração do referido documento.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira do GRUPO SCHUNCK, bem como a compatibilidade e a aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a consequente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

---

<sup>1</sup> O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial poderá ser conferido na íntegra no subitem 3.2 deste documento.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

O GRUPO SCHUNCK, durante seus anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda a sua trajetória, condição favorável de caixa a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores e prestadores de serviços.

Contudo, as condições de crise relatadas anteriormente, decorrem dos fatos narrados e dão conta do atual cenário de momentânea crise financeira, a qual tem por base, precipuamente: (i) perda de receita por suspensão ou diminuição de novas demandas em razão das dificuldades enfrentadas para equalização do passivo fiscal; (ii) retardamento ou bloqueio na providência dos pagamentos por parte dos Órgãos Públicos, pelos serviços já executados até ulterior consulta jurídica interna; e (iii) iminente rescisão ou não prorrogação dos contratos administrativos em razão da perda de credibilidade da empresa perante à Administração Pública.

Tal conjectura, portanto, gerou o descompasso de caixa e o estado de crise econômico-financeiro transitória, a qual, como demonstra as projeções de caixa e o histórico empresarial do GRUPO SCHUNCK, serão integralmente superadas em razão da implementação de todos os meios de soerguimento listados no presente Plano de Recuperação Judicial.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### 4.0 INTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCABEL**  
**4ª VARA CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI**  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -  
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028344-33.2025.8.16.0021

Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$15.908.349,45

Autor(s): • AGRO SCHUNCK LTDA.

• EDENILSON MARTINS SCHUNCK - PRODUTOR RURAL

• JUAREZ SCHUNCK - PRODUTOR RURAL

• NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK - PRODUTORA RURAL

Réu(s): • JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCABEL/PR.

Vistos.

**1. AGRO SCHUNCK LTDA, EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK** ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico-financeira do grupo econômico e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Os requerentes pleiteiam o processamento de sua recuperação judicial em regime de litisconsórcio ativo, com a consolidação substancial de seus ativos e passivos, alegando a formação de um grupo econômico de fato.

Narram que enfrentam grave crise econômico-financeira, decorrente de fatores como intempéries climáticas que resultaram em quebras de safra, oscilação de preços de commodities, aumento dos custos de produção e elevação das taxas de juros, que comprometeram seu fluxo de caixa e capacidade de adimplemento das obrigações assumidas.

O passivo declarado sujeito aos efeitos da recuperação totaliza R\$ 15.908.349,45.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (eventos 1.2/1.174) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções e a manutenção na posse de bens considerados essenciais às suas atividades.

A decisão do evento 16.1 indeferiu, por ora, a tutela de urgência e determinou a realização de perícia prévia. Em complemento, ao evento 18.1, deferiu-se o processamento do feito em segredo de justiça.

Laudo entregue no evento 30.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

A Lei n. 11.101/05 prevê em seus artigos 1º e 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7PMAY



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJTUB-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

A recuperação judicial do produtor rural é admitida, desde que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos – a ser comprovada nos autos, conforme §§ 2º ao 5º, do art. 48, acima -, devidamente inscrito na Junta Comercial, em atenção ao que preconiza o Código Civil:

*Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

O STJ foi acionado quanto à adequada interpretação do dispositivo da Lei Civil conjugado com o art. 48, da LREF, acima citado, e firmou entendimento em precedente vinculante nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) (destaquei)*

Ainda, o pedido de recuperação judicial do produtor rural depende da inscrição na Junta Comercial antes do ajuizamento da ação, independentemente de prazo, bem como da prova do exercício da atividade há mais de dois anos.

Além disso, o art. 51 estabelece os requisitos para o processamento.

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

*"(...) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).*

*Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

*O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido"(Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 – 4. ed. – São Paulo: Almedina, 2023).*

É como já se posicionaram nossos tribunais:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)**

Outorga-se, ainda, aos integrantes de grupo econômico a possibilidade de apresentação do pedido sob consolidação substancial, e cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida (art. 69-G, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05).

Portanto, passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei 11.101/05.

I – Art. 48, *caput* – exercício regular de atividades há mais de 02 (dois) anos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUE-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Os documentos dos eventos 1.10 a 1.18 comprovam o registro dos autores, produtores rurais, **Edenilson Martins Schunck, Juarez Schunck e Neusa Lemos Martins Schunck** na Junta Comercial, previamente ao ajuizamento da ação e o exercício da atividade pelo período legal.

Quanto a pessoa jurídica Agro Schunck Ltda, os documentos dos eventos 1.8 e 1.9 demonstram a qualidade de sociedade empresária constituída há mais de dois anos (10/12/2021).

**II - Art. 48, I, II, e III – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades das decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial e não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.**

Aos eventos 1.128, 1.136, 1.142 e 30.4 foram acostadas certidões negativas em nome dos produtores rurais e da empresa.

**III – Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.**

Os documentos de eventos 1.135, 1.141 e 1.147 são suficientes.

### IV. Legitimidade ativa – consolidação processual e substancial

Os autores justificaram a atuação em conjunto, a título de consolidação processual e substancial, sob o argumento de que atuam como grupo familiar nas atividades empreendidas.

A perícia informou que constatou a presença de: a) garantias cruzadas – pois figuram como garantidores em contratos uns dos outros; b) relação de dependência e atuação conjunta no mercado – funções de cada um dos membros, atividades agrícolas realizadas mediante a utilização das mesmas propriedades, equipamentos e insumos e relação com os fornecedores e compradores –.

O fato é corroborado pelos documentos constantes nos autos (eventos 1.104, 1.105, 1.167, 1.170).

Assim, entendo cumprida a exigência legal, conforme artigos 69-G a 69-L, da Lei nº 11.101 /2005.

Pressupostos à legitimação, portanto, devidamente evidenciados.

Passo àqueles previstos no art. 51 da LREF.

**I – Art. 51, inciso I - exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.**

O tópico foi desenvolvido no corpo da petição inicial, o que, para fins formais, se mostra suficiente.

É da lição de João Pedro Scalzilli:

*"A petição inicial deve conter a 'exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira'(LREF art. 51, I).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça: 77621641000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

*Trata-se de item que equivale aos fatos de uma exordial qualquer (a causa de pedir).*

*Esse relato fático (e histórico) não deve ser apresentado na forma de documento anexo, mas sim no corpo da inicial, na medida em que explica a pretensão do devedor. (Op. Cit).*

Do embate deste pressuposto com a petição inicial, sobressai que os fundamentos de fato evidenciam a crise enfrentada pela parte autora.

Lado outro, convém destacar, mais uma vez, que não é dado ao magistrado aferir se a retórica empregada pela parte corresponde à verdade, em uma espécie de investigação de crise, pois tal circunstância compete aos credores, quando da discussão do plano.

**II – Art. 51, inciso II - demonstrações contábeis dos últimos três últimos exercícios sociais compostas por: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.**

O art. 51, § 6º, II, da LREF estabelece que a documentação contábil apresentada pelo produtor rural seria aquela estabelecida no art. 48, § 3º, de modo que todos os elementos foram satisfeitos, conforme documentos dos eventos 1.39 a 1.56 e 1.101 e 1.102.

Com relação à pessoa jurídica, o inciso II, do art. 51, da LREF trata da documentação contábil, que deve ser relativa aos três últimos exercícios sociais, também apresentada (balanço patrimonial aos eventos 1.25, 1.30 e 1.34, demonstração de resultado aos eventos 1.28, 1.33, 1.37 e 1.99, relatório de fluxo de caixa aos eventos 1.26, 1.31 e 1.35 e projeção de fluxo de caixa ao evento 1.100).

Relativamente a descrição das sociedades de grupo societário, houve exposição na Inicial.

**III – Art. 51, inciso III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.**

Foi apresentada relação de credores aos eventos 1.107 a 1.111.

**IV. Art. 51, inciso IV - relação integral de empregados.**

Conforme informado pelas recuperandas, há apenas um colaborador de Juarez Schunck, que se trata, em verdade, do próprio Edenilson Martins Schunck, conforme eventos 1.123 a 1.126.

**V. Art. 51, inciso V - certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.**

Cumprido (eventos 1.8 a 1.18 e 1.133, 1.139, 1.145 e 1.150).

**VI. Art. 51, inciso VI - relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/TO  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PTTUB 5QJUKNZLICB TP MAY



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Aos eventos 1.152 a 1.154 foi acostada a relação supracitada.

VII. Art. 51, inciso VII - extratos atualizados das contas bancárias do devedor, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores.

Aos eventos 1.156 a 1.164 foram apresentados extratos de contas bancárias.

VIII. Art. 51, inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

Aos eventos 13.4 a 13.11 foram apresentadas as certidões da pessoa jurídica e física.

IX. Art. 51, inciso IX - relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Ao evento 1.166 foi juntada a relação das ações judiciais, e certidões negativas de ações trabalhistas aos eventos 1.129, 1.137, 1.138, 1.143, 1.144, 1.148 e 1.149.

X. Art. 51, inciso V – relatório detalhado do passivo fiscal.

Aos eventos 1.130 e 1.131 constam certidões de passivos fiscais, da pessoa jurídica em relação ao Estado e a União e ao evento 1.113 o relatório do passivo, inclusive o fiscal.

No entanto, ainda resta pendente a juntada da certidão da pessoa jurídica quanto ao Município, e de todos os produtores rurais, devendo regularizar o ponto.

Não obstante, tratando-se de questão formal, entendo que não há óbice que se reconheça cumprido o pressuposto, mediante posterior regularização.

XI. Art. 51, inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Ao evento 1.115 foi apresentada relação de bens e aos eventos 1.167 a 1.171 foram anexados os negócios jurídicos, inclusive com os credores de que trata o art. 49, §3º.

2. Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

**O autor deverá regularizar o ponto indicado acima. Prazo de 10 (dez) dias.**

Passo às providências pertinentes.

### 3. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1. Nomeio para atuar como administradora a **FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 33 da Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

**3.2.** Proceda-se a intimação pessoal da perita nomeada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

**3.3.** Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

**3.4.** Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

**3.5.** Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Públíco para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

**3.6.** Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

### 4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ATINENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**4.1.** Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

**4.2.** Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e do curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante.

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

**4.3.** Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observando os §§ 7º A e B do art. 6º da referida Lei.

**4.4.** Determino aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

**4.5.** Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

**4.6.** Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11. 101/2005.

**4.7.** Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

**4.8.** Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

**4.9.** Intimem-se os autores para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

**4.10.** Assim que juntado aos autos referido Plano de Recuperação Judicial, deverá o **Cartório**, independente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme Lei nº 11.105/2005, art. 53, parágrafo único e art. 55.

**4.11.** Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

**4.12.** Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 (dez) dias, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

**4.13.** Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

**4.14.** Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

**4.14.1.** Intimem-se a Administradora Judicial e os recuperandos para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

**4.14.2.** Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

**4.14.3.** À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juiz em caso de eventual necessidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

**4.15.** Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o petionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

**4.16.** Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

### 5. REMUNERAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu §1º, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pela profissional, que se deslocou às instalações das recuperandas, fixo sua remuneração em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Promova a parte autora a respectiva quitação.

### 6. DA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS

Os requerentes pedem seja reconhecida a essencialidade dos bens relacionados na exordial, com a proibição de sua constrição.

É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º da Lei n. 1101/05).

Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/05.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

[...]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III *docaput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...] (promovi o destaque)

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria "bens de capital", em precedente que cumpre colacionar:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO. PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descharacterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

*deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (promovido o destaque)*

Portanto, a exceção prevista no art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/05 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:

**ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.**

*Justificativa: Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442- 443). Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço. Assim, para dar concretude à "solução de equilíbrio" referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

*elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444). (destaquei)*

Na mesma linha colhe-se precedente jurisprudencial:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que consignou que "ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda" e declarou "essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Acolhimento – Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor – Reconhecimento da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" da recuperanda que é precipitada, pois o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais – Precedente desta Câmara Especializada – Decisão reformada – Recurso provido.(TJSP;Agravo de Instrumento 2064568-54.2024.8.26.0000; Relator (a):Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Fórum Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs -Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (promovi o destaque)*

A relação constante na exordial e no evento 1.121 indica diversos equipamentos/máquinas, veículos e imóveis, utilizados na unidade produtiva, transporte, colheita, dentre outros:

1. Imóvel da Matrícula 5.184 (Lote Rural nº 37, Gleba nº 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 25,3608 há – Clevelândia/PR);
2. Imóvel da Matrícula 5.228 (Lote Rural nº 31, Gleba nº 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 24,6869 há – Clevelândia/PR);
3. Carreta prancha carga semi reboque, SR/Troppa Cartudo 2E, ano 2022, Placa SDT-4C56, Renavam 1317899161, Chassi 9A9S2PM00NCFR3073 (cf. foto do evento 30.3, página 12);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

4. Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008 (cf. foto do evento 30.3, página 17);
5. Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ;
6. Plataforma para colheita de milho, cor verde e laranja n.º de serie BRV-CC14729, Brava 5880 com 13 linhas, ano 2022 (cf. foto do evento 30.3, página 36);
7. Trator Agrícola de rodas, Marca Case e Série P220C402205, Puma 215, ano 2022, Chassi HCCZ3C15PNCF4980 e (cf. foto do evento 30.3, página 21)
8. Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013.

A existência dos bens móveis indicados nos itens 3, 4, 6 e 7 restou confirmada ao evento 30.3, através dos registros fotográficos.

Além disso, a perita, no laudo de evento 30.2, certificou que genericamente que "considerando que bens essenciais, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.958.265/MT, são aqueles utilizados no processo de produção, bem como o que foi constatado em visita e da análise do que consta dos autos, a Administradora Judicial é favorável à declaração de essencialidade dos bens, nos termos pleiteados pelos Requerentes".

No entanto, ao evento 30.5, certificou os bens que entende essenciais, sendo fundamentais às operações realizadas pela parte autora, sendo eles os listados nos itens 1 a 8, com exceção dos itens 4 e 5.

Assim, considerando a contradição existente no laudo, uma vez que ora indica que todos os bens listados são essenciais e, em outro momento, apresenta relação de bens essenciais não listando os indicados nos itens 4 e 5, entendo prudente apenas o deferimento, por ora, da declaração de essencialidade dos bens indicados nos itens 1, 2, 3, 6, 7 e 8.

Em complemento, indico que, de fato, ao menos sumariamente, o pulverizador, o trator agrícola, a plataforma para colheita e a carreta prancha são bens móveis essenciais à atividade desempenhada pelos requerentes (comércio de máquinas, transporte e, em especial, cultivo de milho, trigo, dentre outros), assim como os imóveis, utilizados na unidade produtiva.

Logo, o acolhimento parcial do pedido de proteção é medida adequada à hipótese:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retirá-los da posse da recorrida – Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period – Descabimento – Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) – Essencialidade demonstrada – Ademais, decorrido o prazo final do stay period, despicienda se torna a análise da*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

*essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a):Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ -2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)*

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO, NA POSSE DAS RECUPERANDAS, DOS BENS DE CAPITAL, MÓVEIS E IMÓVEIS, MESMO QUE GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEIS QUE, ALÉM DE CONSTITUIREM A SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SERVEM PARA DEPÓSITO DE MATERIAL E ESTOQUE, ESTACIONAMENTO E PÁTIO DE APOIO. ESSENCEALIDADE CARACTERIZADA. PREVALÊNCIA SOBRE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047364-78.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 27.03.2023)**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela parte autora para o fim de **DETERMINAR** a abstenção de todos os atos constitutivos relacionados aos bens abaixo indicados, a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens da autora, durante o período do *stay period*:

- Imóvel da Matrícula 5.184 (Lote Rural nº 37, Gleba nº 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 25,3608 há – Clevelândia/PR);
- Imóvel da Matrícula 5.228 (Lote Rural nº 31, Gleba nº 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 24,6869 há – Clevelândia/PR);
- Carreta prancha carga semi reboque, SR/Troppa Cartudo 2E, ano 2022, Placa SDT-4C56, Renavam 1317899161, Chassi 9A9S2PM00NCFR3073 (cf. foto do evento 30.3, página 12);
- Plataforma para colheita de milho, cor verde e laranja nº de serie BRV-CC14729, Brava 5880 com 13 linhas, ano 2022 (cf. foto do evento 30.3, página 36);
- Trator Agrícola de rodas, Marca Case e Série P220C402205, Puma 215, ano 2022, Chassi HCCZ3C15PNCF4980 e (cf. foto do evento 30.3, página 21) e
- Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013.

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

7. Por fim, em complemento ao laudo apresentado pela Administradora Judicial, determino sua intimação a fim de que esclareça se a Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008 e o Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco /Stralis 800S56TZ, são essenciais à atividade da empresa, prestando os esclarecimentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUE-RXP7P-55KTU-L3QKA

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
08/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

**7.1.** Ainda, deverá esclarecer se o Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ e o Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013 estão na posse das recuperandas, tendo em vista que não constaram no registro fotográfico do evento 30.3.

**7.2.** Após, voltem conclusos entre os feitos urgentes para deliberação.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

**OSVALDO ALVES DA SILVA**

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTUB-SQJKU-NZUCB-7RMAY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJE-RXP7P-55KTU-L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### 5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

#### 5.1 QUADRO DE CREDORES

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pelas *RECUPERANDAS*<sup>2</sup>, com posterior publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme quadro a seguir:

GRUPO SCHUNCK INICIAL POR CLASSES R\$	
<b>CLASSE I</b>	<b>34.940,24</b>
<b>CLASSE II</b>	<b>5.340.376,30</b>
<b>CLASSE III</b>	<b>9.805.185,66</b>
<b>CLASSE IV</b>	<b>717.847,25</b>
<b>TOTAL</b>	<b>15.898.349,45</b>

*Valores em Reais (R\$)*

### 6.0 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

#### 6.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, a SCHUNCK, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no presente Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período

<sup>2</sup> Art. 52 Parágrafo 1º, inciso II, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

de 15 (quinze) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

### **6.2 ÁREA COMERCIAL**

- Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;
- Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;
- Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura funcional mais eficiente e satisfatória;

### **6.3 ÁREA ADMINISTRATIVA**

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações propostas no presente plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.

### **6.4 ÁREA FINANCEIRA**

- Implantação de conceito de **ORÇAMENTO**, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos de cada departamento/setor.

## **6.5 OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA**

Em rigorosa conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, a SCHUNCK, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasso ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Venda parcial de bens (mediante autorização judicial);
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;
- Constituição e Alienação Judicial de UPI – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA;

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### **6.6 CENÁRIO ECONÔMICO**

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica uma melhora nos índices econômicos e a recuperação da economia como um todo no chamado “MUNDO PÓS PANDEMIA”, a retomada do crescimento através da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

A já profetizada volta da inflação e uma recessão ao consumo podem dentro de um cenário mais pessimista de fato frustrar os resultados dos próximos anos. Porém, o planejamento para que a SCHUNCK consiga uma performance dentro do esperado é bastante necessário e está em processo constante de implementação.

### **7.0 ETAPA QUANTITATIVA**

#### **7.1 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES**

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas utilizando dos números obtidos nos anos de 2023, 2024 e 2025.

Para estimar os resultados operacionais para período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura da SCHUNCK.

### **8 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Para a elaboração desta proposta de pagamentos, levou-se em consideração a dívida devidamente inscrita e habilitada no processo de Recuperação Judicial, autos nº 0019760-74.2025.8.16.0021, em trâmite perante



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

o Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, cujo deferimento do processamento ocorreu em 18 de junho de 2025, com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Nathan Kirchner Herbst, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Em conformidade com essa premissa colocada, se faz necessária que a proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Ainda se faz mister enfatizar a especial atenção na condução da aprovação deste plano, para que não tenhamos o efeito “*Vitória de Pirro*” ou “*Vitória Pirrica*”, situação na qual se vence a questão, porém não existe o benefício esperado ao vencedor, pelo motivo das condições em que ocorreram a vitória, acabaram por destruir ou neste caso, inviabilizar totalmente a efetivação e execução da presente proposta de pagamento.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

Salientamos ainda, que caso haja inclusão de algum credor, na relação de credores apresentados pelo GRUPO SCHUNCK, este valor, caso seja significativo, poderá alterar as condições de pagamento, porém sem alterar o formato, percentuais e demais condições de pagamentos apresentadas neste plano, podendo exclusivamente aumentar o prazo de pagamento aqui mencionado para que seja adaptada a condição deste novo montante da dívida, aos percentuais considerados como limite viável e possível de pagamento aos credores.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### **8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DA CLASSE I**

#### **8.1.1 PRAZO DE PAGAMENTO**

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância ao Artigo 54 § 2º da Lei 11.101/2005 e suas atualizações pela Lei 14.112/2020.

Para créditos não incluídos na relação de credores até a data de concessão da recuperação judicial, o marco inicial do prazo previsto na presente cláusula será o trânsito em julgado da decisão de Habilitação de Crédito.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exegese do parágrafo primeiro, do art. 54 da Lei 11.101/05.

#### **8.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA**

Como índice de atualização anual dos valores dos créditos trabalhistas será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de outubro de 1997.

A TR começará a incidir a partir do pedido de recuperação judicial, independentemente do cálculo realizado perante a Reclamatória Trabalhista, com base no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### **8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DAS CLASSES II, III e IV**

#### **8.2.1 PRAZO DE PAGAMENTO**

Quinze anos contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **8.2.2 INÍCIO DOS PAGAMENTOS**

Dezoito (18) meses contados a partir da data de publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **8.2.3 FREQUÊNCIA DOS PAGAMENTOS**

Considerando que parte significativa do fluxo de caixa do GRUPO SCHUNCK decorre de atividade rural, cujo faturamento está vinculado a safras, as partes acordam que os pagamentos serão realizados em intervalos regulares de 6 (seis) meses, com vencimentos fixos nos meses de abril e outubro de cada ano.

Vencido o prazo de carência de 18 meses, contado a partir de publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, o primeiro pagamento ocorrerá no mês de abril ou outubro, prevalecendo aquele que ocorrer primeiro após o término da carência. Os pagamentos subsequentes observarão a periodicidade semestral ora estabelecida.

#### **8.2.4 NÚMERO DE PARCELAS**

A presente proposta prevê o pagamento dos credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores, em trinta (30) parcelas semestrais e consecutivas.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### **8.2.5 DESÁGIO**

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no quadro geral de credores de 80% (oitenta por cento), ou seja, será pago equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas classes II, III e IV no quadro geral de credores.

### **8.2.6 CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES**

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 2% (dois por cento), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1 A.A. (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação deste Plano.

### **8.2.7 DEMAIS CONDIÇÕES DESTA PROPOSTA**

O valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 6 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se cinco premissas:

- Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

- Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;
- Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;
- A presente proposta prevê pagamento prioritário dos créditos Trabalhistas, quitando-os até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como impõe o artigo 54 da Lei 11.101/2005.
- Ressaltamos ainda, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os valores estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima a quitação integral das obrigações das *RECUPERANDAS* atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.

### **8.2.7.1 SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS NOVOS CRÉDITOS CONCEDIDOS**

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

### **9 INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV**

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, ou seja 9 meses contados a partir da publicação da decisão homologatória ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação de crédito no Diário do Estado do Paraná no que concerne ao credor trabalhista e 18 meses em relação aos demais credores, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número da Instituição Bancária, número da agencia e seu número de conta corrente para que o GRUPO SCHUNCK, possa efetivar anualmente os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração para o GRUPO SCHUNCK, não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração para receber em um prazo de 30 dias o valor de direito conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.

Endereço do GRUPO SCHUNCK para o envio destas informações:

**Rua Tamôio, nº 1567 – Centro  
Município de Pato Branco – Estado do Paraná  
CEP 85.501-070**

### **10 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

Pelos estudos e projeções realizados, demonstramos que o GRUPO SCHUNCK, tem condição plena de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade do GRUPO SCHUNCK, para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já está sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

## **11 BAIXA DOS PROTESTOS**

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene.

Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O GRUPO SCHUNCK, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO SCHUNCK, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação judicial referente aos créditos descritos no presente Plano. Após a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### **12 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS**

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, constitui novação de dívida, portanto é condição coerente a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, sejam eles, avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos.

Importante mencionar que a presente proposta não consiste na desoneração dos coobrigados ou mesmo na liberação de suas obrigações contratuais, mas sim, suspende toda e qualquer execução contra os avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto as *RECUPERANDAS*, devedoras principais, estiver cumprindo com os termos aqui acordados.

Porém caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados retornarão a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente Plano de Recuperação, com suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta suspensão das execuções judiciais.

Em síntese, todos os credores sujeitos ao presente Processo de Recuperação Judicial, passam a autorizar suspensão das ações executivas contra os fiadores, devedores solidários, avalistas ou coobrigados de todas as operações inseridas no Quadro Geral de Credores, ficando acordado que o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, permitirá de imediato a retomada do curso das mencionadas ações.

### **13 MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS**

Para a manutenção de suas atividades, o GRUPO SCHUNCK necessita que todos os bens essenciais a atividade permaneça em sua posse e em plenas condições de operação.

Assim, com a aprovação do presente Plano, os credores concordam com a manutenção das *RECUPERANDAS* na posse de seus bens essenciais até o



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

encerramento do presente processo, ou seja, até a prolação da sentença a que se refere o art. 61 da Lei 11.101/05.

Ou seja, pela aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que a manutenção da essencialidade dos bens deverá ser estendida até a data da decretação da alta da empresa, fato que se dará pela sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, que deve se dar conforme o artigo 61, da Lei 11.101/2005 e sua atualização promovida pela Lei 14.112/2020, dois anos após a data de homologação da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial.

Cabe ainda ressaltar que atos de constrição, penhora, arresto ou busca e apreensão, os quais possam vir a tirar da posse do GRUPO SCHUNCK os bens considerados essenciais, poderão cessar de forma abrupta o faturamento da empresa, condição que a deixaria sem condições de cumprir com os seus compromissos mais imediatos, entre eles os salários de seus colaboradores, fornecedores, impostos etc.

Importante ainda ressaltar que de nada adianta os credores aprovarem em assembleia o presente Plano de Recuperação Judicial, se a perda da posse de qualquer bem essencial ensejaria a impossibilidade de cumprimento das disposições aqui inseridas, ante a consequente redução do faturamento.

Relação de Bens do Ativo Não Circulante - Essenciais às Atividades da Empresa GRUPO SCHUNK

Relação de Bens do Ativo Não Circulante - Essenciais às Atividades da Empresa

BIENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMÓVEIS - GRUPO SCHUNK					
PROPRIETÁRIO	EMPREENDIMENTO	MATRÍCULA	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREADOR
EDENILSON SCHUNCK	Lote Rural n.º 37, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 26.800 m²	5.164	2100240791/2023	NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNK	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NEUSA E JUAREZ	Lote rural n.º 31 da gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 24.000 m²	5228	CONFISÃO DE DÍVIDA	JUAREZ/ NEUSA E EDENILSON	COOPAVEL
BIENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CARRINHOS, VEÍCULOS & UTILITÁRIOS - GRUPO SCHUNK					
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREADOR
AGRO SCHUNK	Caminhão pesada carga ver/retroque	SRV/TROPA CARTILUDO 2E	NF 1041	AGRO SCHUNK	CRESOL
BIENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - MÁQUINAS AGRÍCOLAS - GRUPO SCHUNK					
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	CREADOR	QUAL FINALIDADE	
JUAREZ SCHUNK	Retrotrenadeira usada sem caçador, marca Case - série JH-0042219	500X	BRICREDI	GARANTIA	
JUAREZ SCHUNK	Centrífuga Trator, modelo: 1000, marca: CLIMAFAR	Janco/Stihl 600055612	ROQUE FERST	GARANTIA	
JUAREZ SCHUNK	Plataforma para colheita de milho, com varredor e levante n.º de série: IRV-CC14726	Brava 5860 com 13 litros	BANCO DO BRASIL	GARANTIA	
JUAREZ SCHUNK	Trator Agricola de rodas, marca Case e Série 9220/946/2205	Puma215	BANCO CNH	GARANTIA	
AGRO SCHUNK	Passadeira agrícola automática, marca: Maizaria - Série: EVO700950	Bower2021-M	BRICREDI	GARANTIA	

AGRO  
SCHUNK  
LTD.A 4455474  
8000101

NEUSA LEMOS  
MARTINS  
SCHUNK 88150  
046968

EDENILSON  
MARTINS  
SCHUNK 057  
04242910

JUAREZ  
SCHUNK 57  
689229972

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
14/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL

#### 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:  
85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028344-33.2025.8.16.0021

Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$15.908.349,45

- Autor(s): • AGRO SCHUNCK LTDA.  
• EDENILSON MARTINS SCHUNCK - PRODUTOR RURAL  
• JUAREZ SCHUNCK - PRODUTOR RURAL  
• NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK - PRODUTORA RURAL

Réu(s): • JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

### DECISÃO

1. Através da petição do ev. 56.1, a Administradora Judicial esclareceu ao juízo que se certificou da essencialidade de todos os bens relacionados pelas recuperandas, quando da visita técnica, inclusive da Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008, que consta no registro fotográfico (ev. 30.3, p. 17), não obstante não tenha sido listada no ev. 30.5.

Em relação ao Caminhão Trator, Marca Iveco, azul, Placa QJN0F80, Iveco /Stralis 800S56TZ, na visita técnica, o bem estava em uso, o que impossibilitou o registro. No entanto, indicou que é utilizado para o transporte de insumos, equipamento e produção – acostando o registro fotográfico.

2. Assim, diante dos esclarecimentos prestados, tendo em vista a comprovação de que os bens são necessários para a atividade da empresa e estão em posse dela, DEFIRO o pedido formulado pelas recuperandas, para o fim de DETERMINAR a abstenção de todos os atos constitutivos – a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade –, durante o período do stay period, também dos seguintes bens – além daqueles já listados na decisão do evento 33.1:

- Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008 e
- Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco /Stralis 800S56TZ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P2Z6Z LR8UB YYXGv DL5Y



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJE RXP7P 55KTU L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
14/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

3. No mais, em atenção às petições dos eventos 34 e 44, intime-se a Cresol União quanto à manifestação da Administradora Judicial ao evento 56.1, no sentido de que deverá apresentar sua habilitação ou divergência diretamente à ela, considerando que a análise dos créditos está em sua fase administrativa, conforme Lei nº 11.101/2005.

4. Por fim, cumpra-se a decisão do evento 33.1, no que pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

**OSVALDO ALVES DA SILVA**  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P2Z6Z LR8UB YYXGv DlL5Y



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUSJE RXP7P 55KTU L3QKA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

### **14 MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO**

O GRUPO SCHUNCK desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade operacional, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

O GRUPO SCHUNCK sempre desfrutou de sólido conceito por ser referência nos segmentos em que atua, realizando a prestação de seus serviços e a comercialização de seus produtos, com qualidade e com reconhecimento na sua região. O GRUPO SCHUNCK sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a atendimento personalizado aos seus clientes, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para o GRUPO SCHUNCK, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do GRUPO SCHUNCK, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

### **15 VALORES JUDICIALMENTE BLOQUEADOS**

Com a aprovação do plano de recuperação judicial, os credores concursais concordam que eventuais créditos das Recuperandas que estejam bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial, serão liberados e revertidos em favor das RECUPERANDAS para fortalecimento do fluxo de caixa.

### **16 QUITAÇÃO**

O pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos sujeitos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito deles. A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

### **17 EXTINÇÃO DOS PROCESSOS**

Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação ou execução judicial referente aos créditos sujeitos. Ocorrendo a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

### **18 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A alteração legislativa implementada pela lei 14.112/20, que retificou o art. 61 a fim de permitir que seja mitigado o prazo de fiscalização de dois anos após a concessão da recuperação judicial, após a aprovação dos credores e a concessão do plano de recuperação judicial, o processo poderá ser



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

imediatamente encerrado, constituindo o direito de crédito em título executivo, nos termos do art. 61 e 62, ambos da Lei 11.101/05

### **19 NULIDADE DE CLÁUSULA**

Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência no restante do conteúdo e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

### **20 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Plano de Recuperação Judicial proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do GRUPO SCHUNCK.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial do GRUPO SCHUNCK no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “Reorganização Administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao segmento no qual o GRUPO SCHUNCK atua, aliado ao grande Know-How na área, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

### **21 NOTA DE ESCLARECIMENTO**

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME., na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelo GRUPO SCHUNCK ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli ME., cabendo exclusivamente o GRUPO SCHUNCK, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representantes do segmento, de forma que os referidos dados projetados indicam o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK**

### **22 CONCLUSÃO**

Através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas consequentes reestruturações, conforme mais bem detalhado em item próprio já mencionado anteriormente, faz com que a PS – Serviços de Apoio Administrativo, acredite na viabilidade e no cumprimento pelo GRUPO SCHUNCK do que é proposto aos credores através do presente plano de recuperação.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da PAR CONDITIO CREDITORUM, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam o GRUPO SCHUNCK, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A PS – Serviços de Apoio Administrativos, acredita que os Credores terão maior benefício através da implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

**Pato Branco/PR, 05 de outubro de 2025.**



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SCHUNCK

**AGRO SCHUNCK LTDA**  
CNPJ/MF nº 44.554.748/0001-01

**EDENILSON MARTINS SCHUNCK**  
CNPJ/MF nº 60.957.522/0001-08

**JUAREZ SCHUNCK**  
CNPJ/MF nº 60.957.545/0001-01

**NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK**  
CNPJ/MF sob nº 60.957.570/0001-04

**PS – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.  
PEDRO SIQUEIRA**

